



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, **NOTIFICADAS** e **INTIMADAS** para a **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada **TERÇA-FEIRA, DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022 com início às 17h30min** (dezesete horas e 30 minutos) **de forma híbrida**, no Plenário do TJDF/PB, situado na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB. Os interessados que não puderem participar presencialmente, devem entrar em contato com o número de whatsapp (83) 98847-4016 para receber as instruções, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 274/2022** – Jogo: Grêmio Recreativo Serrano x Associação Atlética Portuguesa, realizado em 19 de outubro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Feminino. **Denunciados:** Grêmio Recreativo Serrano incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD e Associação Atlética Portuguesa incurso no Art. 203 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

**PROCESSO Nº 274/2022**

**PARTIDA: GRÊMIO RECREATIVO SERRANO x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA**

**DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2022**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

**DENÚNCIA**

em face da agremiação **GRÊMIO RECREATIVO SERRANO**, por infração ao art. 191, I, §2º, do CBJD; e contra o clube **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA** por infração ao art. 203, do CBJD, nos seguintes termos.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

*“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento  
I - de obrigação legal; (AC).*

*(...)*

*§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

- **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA**

Por sua vez, a equipe da Associação Atlética Portuguesa encontra-se, também, denunciada, conforme consta da súmula de jogo destacada alhures, por ter se ausentado, **sem qualquer justificativa**, ao jogo de futebol, levando a não realização da partida.

O comportamento da equipe denunciada é grave, desrespeitoso, violando frontalmente o CBJD, que diz em art. 203:

*“Art. 203. **Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização** ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR).*

*§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).*

*§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão julgante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa. (AC).*

*§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).*

*§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).” (grifamos).*

Há de se vê que a denunciada merece sim punição pelo comportamento desastroso e é assim que entendem os Tribunais Desportivos do país, vejamos:

*“EQUIPES SÃO DENUNCIADAS E MULTADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 203 DO CBJD.*

*Comissão julga não realização de partidas e aplica punição a clubes*

*10/09/2018*

*Nesta segunda-feira (10), a Primeira Comissão Disciplinar julgou, em meio a outros processos da pauta, três casos de não realização da partida. Em virtude da ausência excepcional do presidente, o vice-presidente, Dr. Dário Corrêa, assumiu os trabalhos. Foi consignado um minuto de silêncio em respeito ao falecimento de Maria Izabel, esposa do advogado mais antigo atuante neste Tribunal, Dr. Mauro Chidid, e de Jacira Felix das Chagas, mãe da Dr. Anália Chagas, advogada da COAF-RJ.*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### ***El Shaddai x Rogi Mirim – Amador da Capital Sub-17 – 12 de agosto***

*O El Shaddai não compareceu ao jogo do qual era mandante, caracterizando o W.O. A Procuradoria denunciou o clube nos termos do artigo 203 do CBJD, que fala em “deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão”.*

*Por unanimidade, o El Shaddai foi multado em R\$ 1 mil*

### ***Jacarepaguá x Juventude – Amador da Capital Sub-15 – 12 de agosto***

*Da mesma forma, também por walkover, O Jacarepaguá respondeu pelo artigo 203 e foi punido com a multa de R\$ 1 mil. A decisão foi unânime.”*

*(<http://www.tjdrj.org.br/equipes-sao-denunciadas-e-multadas-nos-termos-do-artigo-203-do-cbjd/>)*

Sendo assim, não se vê outra saída que não seja a aplicação límpida do CBJD ao caso, punindo os clubes, na forma da lei.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I, §2º, c/c art. 203, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 07 de novembro de 2022.



**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
**Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB**

